

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O recurso está subscrito por advogado credenciado, tendo sido observado o prazo legal.

Cumpra afastar o articulado, pela União, no tocante à suposta violência reflexa ao texto constitucional e necessidade de reexame fático. A controvérsia é eminentemente de direito, considerada a compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, da legislação impugnada, observados os princípios da isonomia, capacidade contributiva e livre concorrência. A constitucionalidade e a repercussão maior foram assentadas pelo Plenário Virtual, que reconheceu a existência de tema a ser apreciado.

Quanto ao prequestionamento, a matéria foi suficientemente abordada na origem. O instituto pressupõe debate e decisão prévios do tema jurídico constante das razões do recurso, independentemente de menção aos dispositivos envolvidos – extraordinário de nº 128.519/DF, Pleno, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de março de 1991.

Eis as normas a serem examinadas:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – 1,65% (um inteiro e, sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

[...]

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I – 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

A diferenciação de alíquota da contribuição social considerados determinados setores não caracteriza afronta à isonomia, tendo em vista a possibilidade de tratamento diverso no campo da política fiscal.

O Colegiado Maior, ao apreciar o recurso extraordinário nº 1.178.310, de minha relatoria, na sessão virtual de 4 a 14 de setembro de 2020, assentou a compatibilidade, com a Lei Maior, do adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto para certos segmentos econômicos, nos termos da legislação de regência – Lei nº 12.844/2013 –, tendo como envolvida extrafiscalidade. Na ocasião, fiz ver:

No tocante à apontada contrariedade ao princípio da isonomia, conforme consta da exposição de motivos da Medida Provisória nº 540, que deu origem à lei em discussão, o ato normativo buscou equalizar tributação dos bens produzidos no País com os importados de residentes e domiciliados no exterior.

A diferenciação de alíquota considerados determinados setores econômicos sinaliza opção política do legislador direcionada à proteção da economia nacional, presente o caráter predominantemente extrafiscal da Cofins-Importação.

Buscou-se, além de equalização dos tributos incidentes sobre bens produzidos no mercado interno, em relação àqueles adquiridos no exterior, estímulo à instalação de montadoras de veículos no território nacional, visando, sobretudo, geração de empregos.

É razoável a distinção, no que derivada de finalidade objetiva alcançável e observada uniformemente, considerados agentes econômicos da mesma categoria.

Descabe concluir contrariado o princípio da capacidade contributiva. A teor do artigo 195, § 9º, da Carta da República, a gradação de alíquotas a partir, entre outros fatores, do porte da empresa, foi direcionada às bases de cálculo previstas no inciso I do preceito, no caso folha de salários, receita – ou faturamento – e lucro.

Ainda que se pudesse cogitar do princípio evocado, não se revelaria desrespeitado ante o suposto maior vulto econômico das fabricantes de automóveis, tomado isoladamente. Conforme assentei no julgamento do recurso extraordinário nº 578.846, relator ministro Dias Toffoli, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico de 6 de fevereiro de 2019, é “impróprio fundar tratamento desigual mais severo tão somente em pretensa capacidade econômica do setor, sem apontar qualquer outro dado conexo à atividade desenvolvida”.

Não vinga ofensa à livre concorrência. Simples intersecção entre as atividades econômicas de agentes de mercado pertencentes a categorias diversas mostra-se insuficiente a caracterizar ausente liberdade de negociação considerado o ramo de atuação. Inexistem parâmetros a evidenciar o prejuízo concorrencial. Enquanto as montadoras vinculam, à marca que representam, a oferta de autopeças, as importadoras comercializam modelos de variados fabricantes.

Improcede a alegação no sentido da incompatibilidade da contribuição social com o uso extrafiscal. A tributação que recai sobre importação revela importante instrumento de equilíbrio da balança comercial, no que direcionada a nivelar a carga fiscal de bens nacionais com importados e induzir comportamentos quanto ao consumo de determinados produtos.

Enfoque diverso, a restringir espaço legítimo para regulação do comércio exterior, engessa a adoção de políticas econômicas.

A destinação vinculada das contribuições sociais, em vez de óbice à extrafiscalidade do tributo, é fator de diferenciação quando comparado com outros expedientes, a exemplo do imposto de importação. Nesse sentido, leciona Humberto Ávila, em reflexão sobre o tema:

Embora tanto o aumento do imposto de importação quanto a instituição das novas contribuições pudessem equalizar a tributação dos produtos importados e dos nacionais, somente a instituição de contribuições viabiliza – ainda que legalmente, como quer o Supremo Tribunal Federal – o financiamento da Seguridade Social.

Conheço do recurso extraordinário e o desprovejo.

Eis a tese: “É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopeças não fabricantes de máquinas e veículos.”